DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 911/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13928/2015
PROTOCOLO	: 1618059
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 943/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 284/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DISTRIBUIDORAS PARA ATENDER OS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.457,47

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DISTRIBUIDORAS PARA ATENDER OS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da Execução Financeira do Empenho nº 943/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, III, “b” e 122, III, “b” e IV, “b”, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atender os pacientes usuários do SUS, no valor de R$ 46.457,47 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Os autos já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-9592/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-12268/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1263, de 10/02/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 284/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 101/2014, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através da decisão singular – DSG-G.ICN-11038/2016 (peça 12), que decidiu pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Empenho nº 943/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–34791/2017 (peça 14), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução do Empenho nº 943/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23632/2017 (peça 15), opinou pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 943/2015.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (peça 05-pág. 01), Ordem de Pagamento (peça 10-pág. 07) e Nota Fiscal (peça 10-pág. 05), colacionadas aos autos, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 46.457,47
Valor Contratual Final – R$ 46.457,47
Nota de Empenho - R$ 46.457,47

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 943/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes a presente fase contratual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor os ditames da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável à época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator